

A. I. Nº - **913157-4/03**
AUTUADO - **ANA PAULA DA SILVA [A. PAULA DA SILVA]**
AUTUANTE - **DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO**
ORIGEM - **IFMT-DAT/NORTE**
INTERNET - **06.02.04**

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO E DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Consta na Nota Fiscal a indicação do destinatário, embora parcial. Não há imposto a ser lançado neste caso, havendo apenas descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa prevista no art. 42, XXII, da Lei n. 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/03, diz respeito à circulação de óleo diesel acobertada de Nota Fiscal sem especificação da natureza da operação e sem indicação do destinatário da mercadoria. ICMS lançado: R\$ 5.400,00. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se alegando que óleo diesel é mercadoria sujeita à tributação antecipada, de modo que o imposto é retido pela refinaria, não mais sofrendo tributação nas saídas subsequentes. Diz que a mercadoria em questão é destinada à empresa P.G.P.S. Comércio de Combustíveis Ltda., inscrição estadual nº 55133607NO, CNPJ nº 04411430/0001-57, estabelecida na BR 116, km 927, conforme documentos anexos. Explica que o funcionário que emitiu a Nota Fiscal não é do setor administrativo, não estando por isso acostumado com os serviços burocráticos e legais, daí ter consignado apenas a sigla P.G.P.S., não informando no documento os demais dados do destinatário. Observa que a Nota Fiscal já havia passado em outro posto fiscal do percurso, onde foi carimbada, considerando o documento regular. Observa que o motorista parou no posto para que a nota fosse visada, o que denota que não havia intenção de sonegar imposto. Argumenta que, nos termos do parágrafo único do art. 209 do RICMS/97, o documento só é inidôneo quando contém irregularidade de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a alegação da defesa de que o funcionário que emitiu a Nota Fiscal não é do setor administrativo não importa, pois se a empresa não treina os seus empregados não cabe ao Estado arcar com ônus daí decorrente. A seu ver, não se aplica neste caso o parágrafo único do art. 209 do RICMS/97. Quanto ao fato de em outro posto fiscal a Nota Fiscal ter sido carimbada, isso não legaliza a operação. Observa que o carimbo constante no documento é do Posto Fiscal João Durval Carneiro. Aduz que a irregularidade por infração não depende da intenção do agente ou do beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O fisco considerou inidôneo o documento fiscal objeto deste Auto de Infração porque a Nota Fiscal não contém a indicação da natureza da operação e do destinatário da mercadoria.

Vejo que na Nota Fiscal consta que o destinatário é a empresa P.G.P.S. Embora não tenham sido indicados os demais dados do destinatário, consta nos instrumentos às fls. 17-18 que a razão social completa é P.G.P.S. Comércio de Combustíveis Ltda., inscrição estadual n. 55133607NO, estabelecida no Km 927 da BR 116, no município de Encruzilhada, BA.

O art. 209, parágrafo único, do RICMS/97, somente autoriza que se considere inidôneo um documento quando suas irregularidades forem muito graves. Não consta nestes autos gravidade que implique a imprestabilidade do documento. E não se perca de vista que se trata de operação com óleo diesel, mercadoria cujo imposto é retido por antecipação pela refinaria.

Não há imposto a ser lançado neste caso, havendo apenas descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa prevista no art. 42, XXII, da Lei n. 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **913157-4/03**, lavrado contra **ANA PAULA DA SILVA [A. PAULA DA SILVA]**, devendo o autuado ser intimado a pagar a multa de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei n. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA